

**TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.384 - TO (2017/0173389-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DE PALMAS - TOCANTINS  
**PROCURADOR** : PÚBLIO BORGES ALVES E OUTRO(S) - TO002365  
**REQUERIDO** : CGC CONCESSOES LTDA  
**ADVOGADO** : ARIEL GOMIDE FOINA E OUTRO(S) - DF022125  
**INTERES.** : VALOR AMBIENTAL LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004  
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742  
GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E OUTRO(S) -  
TO002116

### **DECISÃO**

O Município de Palmas formula, às fls. 5.766/784, pedido de concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 5.382/403, interposto, com base no art. 105, II, *a*, da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 5.325/75).

Inicialmente, o ente municipal informa que o Tribunal tocantinense, em sessão realizada em 17/8/2017, após a subida dos autos a este Sodalício, apreciou, nos autos de n.º 0007758-47.2016.827.0000, agravo interno interposto contra a decisão do Presidente do TJTO, que havia concedido efeito suspensivo ao seu recurso especial, e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada.

Nesse contexto, a edilidade afirma que está presente, na espécie, a fumaça do bom direito, ao argumento de que, diante do descumprimento das normas editalícias, deve prevalecer a conclusão da comissão de licitação que, amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificou a empresa CGC Concessões Ltda. do procedimento licitatório em tela.

Já o perigo da demora estaria representado pela impossibilidade de a empresa recorrida efetuar, em apenas 72 horas, a contratação e treinamento de trabalhadores para realizar o serviço de limpeza urbana de Palmas, o que acarretaria danos para a coletividade e para os 550 (quinhentos e cinquenta) trabalhadores que a empresa contratada mantém empregados para a execução do pacto entabulado com a Administração.

**É o relatório.**

# Superior Tribunal de Justiça

O caso comporta a outorga do pleiteado efeito suspensivo.

No plano do *periculum in mora*, revela-se dotada de densa plausibilidade a tese defendida pelo requerente acerca do risco à coletividade, já que a abrupta interrupção do serviço de limpeza urbana, para que outra empresa assuma o contrato, pode, ao menos em um juízo perfuntório, causar descontinuidade no serviço da coleta de lixo de Palmas-TO, o que ensejaria malefícios à saúde pública, situação que não guarda conformidade com os princípios da primazia do interesse público e da continuidade do serviço público, já que o contrato em tela vem sendo executado há cerca três anos.

Já no que pertine ao *fumus boni iuris*, cumpre registrar que, à conta de um juízo embora sumário, parece aplicável ao caso concreto a jurisprudência do STJ, segundo a qual a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade do ato administrativo, vedada a apreciação dos critérios objetivos utilizados pela Administração para escolha da proposta vencedora do certame, sob pena de indevida incursão no mérito da decisão administrativa.

Ante o exposto, com lastro no art. 288, § 2º, do RISTJ, **defiro** a tutela de urgência postulada pelo Município de Palmas, para imprimir efeito suspensivo a seu Recurso Especial.

Comunique-se, com urgência, ao ilustrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para que, atendendo à presente decisão, suspenda o curso dos atos processuais nos autos de n.º 0007758-47.2016.827.0000.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido formulado por Valor Ambiental Ltda., eis que portador do mesmo objetivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator